



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Aos textos em português e francês da Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 597/71.

Ministério do Interior:

Despacho ministerial:

Inserir disposições relativas à assistência na doença aos oficiais do quadro de complemento do Exército que prestam serviço na Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 135/72:

Extingue, quando vagar, um lugar de auxiliar social e cria um lugar de ajudante de escrivão na secretaria do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos do Sultanato de Oman e da Samoa Ocidental depositado os seus instrumentos de aceitação, respectivamente, dos Acordos instituindo o Fundo Monetário Internacional e sobre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, concluídos em Washington em 27 de Dezembro de 1945, e do Acordo que institui o referido Fundo.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 80/72:

Introduz alterações no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 28 de Dezembro, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos, os textos em português e francês da Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social, anexos ao Decreto-Lei n.º 597/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto português, no artigo 5.º, § 2.º, n.º 1, onde se lê: «Aos actos legislativos ou regulamentos que abrangem . . .», deve ler-se: «Aos actos legislativos ou regulamentares que abrangem . . .»; no mesmo

artigo e parágrafo, n.º 2, onde se lê: «Aos actos legislativos e regulamentares que estendam . . .», deve ler-se: «Aos actos legislativos ou regulamentares que estendam . . .»; e no artigo 66.º, onde se lê: «. . . e o acordo entre a França e Portugal, . . .», deve ler-se: «. . . e o Acordo entre a França e Portugal, . . .».

No texto francês, no artigo 2.º, § 3.º, onde se lê: «. . . à l'assurance volontaire prévue para la législation . . .», deve ler-se: «. . . à l'assurance volontaire prévue par la législation . . .»; no artigo 5.º, § 1.º, n.º 2, alínea c), onde se lê: «. . . prestations couverts para les législations . . .», deve ler-se: «. . . prestations couverts par les législations . . .»; no artigo 7.º, onde se lê: «. . . d'un commun accord, . . .», deve ler-se: «. . . d'un commun accord, . . .»; e no capítulo IV, onde se lê: «Dispositions communes aux assurances invalidité vieillesse et décès . . .», deve ler-se: «Dispositions communes aux assurances invalidité, vieillesse et décès . . .».

Presidência do Conselho, 29 de Fevereiro de 1972. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Despacho ministerial

Tem sido orientação do Governo a ampliação da assistência na doença aos seus servidores.

O Ministério do Exército, através da Portaria n.º 348/70, de 10 de Julho, melhorou consideravelmente a referida assistência no que respeita aos oficiais, sargentos e praças dos seus quadros permanentes.

As melhorias concedidas pelo Ministério do Exército não abrangem os oficiais do quadro de complemento que estão ao serviço de corporações estranhas àquele Ministério.

Porque os oficiais do quadro de complemento prestam serviço na Guarda Nacional Republicana numa situação que se deve reconhecer idêntica à dos oficiais do quadro permanente, dadas as condições em que ingressam e se mantêm na corporação, determino que a partir desta data se observe o seguinte regime:

1.º Os meios de diagnóstico serão fornecidos sem encargos aos oficiais do quadro de complemento em serviço na Guarda Nacional Republicana tanto em consulta ex-